



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.097-C, DE 2009

(Do Sr. Cleber Verde)

Dispõe sobre as convocações de audiências públicas das Distribuidoras de Energia Elétrica e da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CHICO LOPES); da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. EDIO LOPES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. LAFAYETTE DE ANDRADA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº de 2009
(Do Sr. Cleber Verde)**

“Dispõe sobre as convocações de audiências públicas das Distribuidoras de Energia Elétrica e da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. As distribuidoras de energia elétrica deverão inserir nas 02 (duas) notas fiscais de consumo mensal de energia imediatamente anteriores, a convocação das audiências públicas a serem realizadas pelas próprias distribuidoras e pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

§ 1º As letras dos avisos de convocações a que se refere este artigo, deverão ter, pelo menos, tamanho e corpo duas vezes maior que o tamanho da descrição do valor a pagar, nas referidas notas fiscais.

§ 2º Nos avisos de convocação deverão estar dispostos a data, o local, horário das audiências públicas e o objeto da audiência.

§ 3º. O local da realização da Audiência Pública deverá comportar no mínimo 140 (cento e quarenta) lugares, para acomodar sentados os consumidores, agentes do setor de energia elétrica e demais interessados.

§ 4º Nas audiências públicas a que se refere esta lei, deverá obrigatoriamente estar presente um dos diretores da agência reguladora ANEEL.

Artigo 2º. A ANEEL poderá expedir os atos necessários ao cumprimento desta lei, bem como criar novos meios de divulgação, dos avisos das audiências públicas, observado no que couber, o disposto na legislação de proteção ao consumidor.

Artigo 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando a baixa presença de consumidores e interessados nas audiências públicas realizadas pelas distribuidoras;

Considerando que a energia elétrica é componente primordial a necessidade e dignidade da pessoa humana e seu custo deve ser discutido com a sociedade de forma ampla e transparente.

A intensa e grande divulgação das audiências públicas se faz necessário, inclusive, tendo em vista o interesse social e o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana que necessita energia elétrica dentro de sua condições de vida.

Sala das Sessões, em setembro de 2009

**Deputado Cleber Verde
Líder PRB - MA**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.097, DE 2009

Dispõe sobre as convocações de audiências públicas das Distribuidoras de Energia Elétrica e da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, e dá outras providências.

Autor: Deputado CLEBER VERDE
Relator: Deputado CHICO LOPES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.097, de 2009, de autoria do ilustre Deputado Cleber Verde, determina que as distribuidoras de energia elétrica insiram nas notas fiscais de consumo mensal de energia as convocações das audiências públicas a serem realizadas pelas próprias distribuidoras e pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Na justificação apresentada, o Autor ressalta que a energia elétrica é componente primordial para a dignidade do ser humano, devendo o custo deste serviço essencial ser discutido com a sociedade de forma ampla e transparente. Entretanto, constata que a presença dos consumidores e interessados nas audiências públicas é muito reduzida.

Conclui então o Autor pela necessidade de maior divulgação das audiências, de forma que estas atinjam seus objetivos.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

II – VOTO DO RELATOR

Consideramos o projeto em apreciação muito conveniente e oportuno em defesa do consumidor.

Como bem salientou o Autor, a energia elétrica é um serviço essencial para a dignidade do ser humano. E as audiências públicas realizadas pela ANEEL e pelas distribuidoras representam instrumento imprescindível para ensejar a participação dos consumidores no processo de decisão do setor.

Porém, a participação da sociedade nestas audiências tem sido muito pequena, em função das convocações não terem ampla divulgação. Para preencher esta lacuna, o meio de divulgação mais eficiente não poderia ser outro que não as próprias notas fiscais de consumo.

Desta forma, manifestando nosso apoio à proposição em exame, entendemos que sua objetividade e clareza dispensa-nos de considerações adicionais.

Pelo acima exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.097, de 2009, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de abril de 2011.

Deputado CHICO LOPES
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 6.097 DE 2009

“Dispõe sobre as convocações de audiências públicas das Distribuidoras de Energia Elétrica e da Agência Nacional de Energia – ANEEL, e dá outras providências”.

O CONGRESO NACIONAL decreta:

Art. 1º As distribuidoras de energia elétrica deverão inserir nas 02 (duas) notas fiscais de consumo mensal de energia imediatamente anterior a convocação, informação referente às audiências públicas a serem realizadas pelas próprias distribuidoras e pela Agência Nacional de Energia Elétrica, sem qualquer ônus para o consumidor.

§ 1º As letras dos avisos de convocações a que se refere este artigo, deverão ter, pelo menos tamanho e corpo duas vezes maior que o tamanho da descrição do valor a pagar nas referidas notas fiscais.

§ 2º Nos avisos de convocação deverão estar dispostos a data, local, o horário das audiências públicas e o objeto da audiência.

§ 3º O local da realização da Audiência Pública deverá comportar no

mínimo 140 (cento e quarenta) lugares, para acomodar sentados os consumidores, agentes do setor de energia elétrica e demais interessados.

§ 4º Nas audiências públicas a que se refere esta lei, deverá obrigatoriamente estar presente um dos diretores da agência reguladora ANEEL.

Art. 2º A ANEEL poderá expedir os atos necessários ao cumprimento desta lei, bem como criar novos meios de divulgação, dos avisos das audiências públicas, observado no que couber, o disposto na legislação de proteção ao consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2011

Deputado Chico Lopes

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 6.097/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Roberto Santiago - Presidente, Ricardo Izar - Vice-Presidente, Ana Arraes, Carlos Sampaio, Chico Lopes, Eli Correa Filho, Gean Loureiro, José Carlos Araújo, Joseph Bandeira, Otoniel Lima, Raimundão, Reguffe, Walter Ihoshi, Dimas Ramalho, Fabio Trad, Nilda Gondim e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2011.

Deputado **ROBERTO SANTIAGO**

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 6.097, DE 2009

Dispõe sobre as convocações de audiências públicas das Distribuidoras de Energia Elétrica e da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e dá outras providências.

Autor: Deputado CLEBER VERDE
PRB/MA

Relator: Deputado EDIO LOPES PR/RR

I - RELATÓRIO

A proposição em análise estabelece a obrigação de as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica inserir, nas faturas de energia elétrica, informações relativas à realização de audiências públicas pelas próprias distribuidoras de energia elétrica ou pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, de forma a aumentar a divulgação desses eventos junto aos consumidores, que geralmente, segundo o autor da proposição, não participam das audiências públicas promovidas pelas distribuidoras ou pela ANEEL.

O PL nº 6.097, de 2009, foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor – CDC; de Minas e Energia – CME; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeito a apreciação conclusiva pelas comissões de mérito e terminativa pela CCJC, a teor do disposto, respectivamente, nos arts. 24, inciso II; e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Na CDC, o PL nº 6.097, de 2009, foi aprovado na forma do SUBSTITUTIVO proposto pelo Relator da matéria, o Deputado CHICO LOPES, que, em suma, apresenta duas alterações no art. 1º da proposição. A primeira, para estabelecer que na fatura de energia elétrica devem ser inseridas

informações relativas às audiências públicas e não referentes à convocação do evento, conforme consta na proposição original. A segunda alteração foi para definir que a citada inserção deveria ser feita sem nenhum ônus para o consumidor.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alínea “f”, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compartilhamos com o Ilustre autor da proposição em exame o entendimento de que a maior divulgação da realização de audiências públicas pelas distribuidoras de energia elétrica ou pela ANEEL é positiva, contribuindo para a transparência do setor e para o exercício dos direitos dos consumidores de energia elétrica que apresentam consumo reduzido, que, assim como os demais agentes do setor de energia elétrica, podem e devem opinar em matérias de seu interesse, discutidas nas referidas audiências públicas.

Também, entendemos que as alterações introduzidas no SUBSTITUTIVO aprovado pela CDC aperfeiçoam o texto proposto.

Consequentemente, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 6.097, de 2009, na forma do **SUBSTITUTIVO** aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor – CDC, e recomendamos aos nobres pares que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado EDIO LOPES PR/RR

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Extraordinária Deliberativa realizada hoje, aprovou unanimemente, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei nº 6.097/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edio Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcelo Squassoni - Presidente, Luiz Lauro Filho e Joaquim Passarinho - Vice-Presidentes, Arnaldo Jardim, Cabuçu Borges, Carlos Andrade, Fernando Coelho Filho, José Reinaldo, Lindomar Garçon, Marco Antônio Cabral, Renato Andrade, Ronaldo Benedet, Samuel Moreira, Delegado Edson Moreira, Domingos Sávio, Edio Lopes, Félix Mendonça Júnior, Fernando Torres, Francisco Chapadinha, Hugo Leal, Jandira Feghali, Julio Lopes, Leônidas Cristino, Marcondes Gadelha, Milton Monti, Padre João, Sergio Souza, Sergio Vidigal e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2018.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO

3º Vice-Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI NO 6.097, DE 2009

Dispõe sobre as convocações de audiências públicas das Distribuidoras de Energia Elétrica e da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e dá outras providências.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relatora: Deputada LAFAYETTE DE ANDRADA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe estabelece a obrigação de as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica inserirem, nas faturas de energia elétrica, informações relativas à realização de audiências públicas pelas próprias distribuidoras de energia elétrica ou pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, de forma a aumentar a divulgação desses eventos junto aos consumidores, que geralmente, segundo o autor da proposição, não participam das audiências públicas promovidas pelas distribuidoras ou pela ANEEL.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou o projeto, na forma de substitutivo, que, em suma, apresenta duas alterações no art. 1º da proposição. A primeira para estabelecer que na fatura de energia elétrica devem ser inseridas informações relativas às audiências públicas e não referentes à convocação do evento, conforme consta na proposição original. A

segunda para definir que a citada inserção deverá ser feita sem nenhum ônus para o consumidor.

A Comissão de Minas e Energia aprovou o projeto, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita em regime ordinário.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão proceder à análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

Encontram-se observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar.

Quanto à constitucionalidade material, as proposições estão em consonância com os princípios e regras constitucionais, em especial os arts. 5º, XXXII, e 170, V da Constituição Federal.

Não há óbices do ponto de vista da juridicidade. O projeto principal coaduna-se perfeitamente ao ordenamento jurídico pátrio, notadamente o art. 4º da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que estabelece os princípios da Política Nacional das Relações de Consumo.

Por fim, quanto à técnica legislativa das proposições, verifica-se que atendem aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 6.097, de 2009, e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/05/2023 11:35:19.877 - CCJC
PAR 1/0

PAR n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.097, DE 2009

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.097/2009 e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lafayette de Andrade.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Bacelar, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Deltan Dallagnol, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte, Eli Borges, Eunício Oliveira, Fausto Santos Jr., Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Marreca Filho, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rosângela Reis, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Silvio Costa Filho, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Yury do Paredão, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Antonio Carlos Rodrigues, Aureo Ribeiro, Baleia Rossi, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Charles Fernandes, Chico Alencar, Chris Tonietto, Coronel Meira, Danilo Forte, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Gilson Marques, Gleisi Hoffmann, José Medeiros, Julio Arcoverde, Kim Kataguiri, Lázaro Botelho, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcelo Moraes, Mauricio Marcon, Nicoletti, Orlando Silva, Pastor Eurico, Ricardo Ayres, Ricardo Salles, Rubens Otoni, Sergio Souza, Tabata Amaral e Tião Medeiros.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239886673000>

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



* C D 2 2 3 9 8 8 6 6 7 3 0 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO